



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005319-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados CONFIANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e RENATA PEREIRA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44085
AGRV.N° : 2005319-41.2025.8.26.0000
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
AGTE.: BANCO BRADESCO S/A
AGDOS.: CONFIANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RENATA PEREIRA DA COSTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA PENHORA DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios para penhora de percentual de recebíveis de cartão de crédito e suspendeu a execução com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. O agravante alega que não foram esgotados os meios para busca de bens e requer a reforma da decisão para expedição de ofício e afastamento da suspensão.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão da execução é justificada pela não localização de bens do executado e se é cabível a expedição de ofícios para penhora de recebíveis de cartão de crédito.

III. Razões de Decidir

A suspensão da execução não se justifica, pois o exequente ainda busca outras medidas judiciais para localizar bens.

A expedição de ofício às operadoras de meios de pagamento é possível para obter informações sobre valores em nome dos executados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

Dá-se provimento ao recurso para afastar a suspensão da execução e deferir pesquisas de ativos dos executados.

Tese de julgamento: 1. A suspensão da execução não se justifica, sem esgotar meios de localização de bens. 2. É cabível a expedição de ofícios para penhora de recebíveis de cartão de crédito.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 921, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1348462/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 23/02/2016, DJe 04/03/2016; AgRg no REsp 1425827/MG, Rel. Min. Mauro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campbell Marques, 2ª Turma, j. 17/09/2015, DJe 28/09/2015.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão proferida em execução, que indeferiu o requerimento de expedição de ofícios para penhora de percentual de recebíveis de cartão de crédito e suspendeu a execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (fls.590-591).

Aponta que não foram esgotados os meios para a busca de bens a fim de satisfazer o crédito, devendo ser afastada a determinação de suspensão da execução com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pretende, assim, a reforma da decisão, com a determinação de expedição de ofício para penhora de parte dos recebíveis de cartão de crédito e o afastamento da suspensão da execução.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Por ora, não se justifica a suspensão da execução pela não localização de bens do executado, na medida em que o exequente pretende, desde já, a adoção

de outras medidas judiciais para viabilizar a localização de bens.

De fato, h inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas ou outras diligências, quando assim for preciso, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional eficaz e tempestiva.

Entendimento em sentido contrário representa considerável obstáculo à efetividade do processo e aos resultados justos que dele se espera; e, em última análise, do acesso à ordem jurídica justa.

Quanto aos recebíveis de pagamentos, ressalte-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis (...). Ademais, os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (...)"* (AgRg no REsp 1348462/RS, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, 1ª Turma, j. 23/02/2016, DJe 04/03/2016; AgRg no REsp 1425827/MG, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, 2ª Turma, j. 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Portanto, é possível a expedição de ofício às operadoras de meios de pagamento, a fim de obter informações acerca da existência de valores em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nome dos executados.

Nesse contexto, e impossibilitada a obtenção pelo próprio agravante das informações sobre a existência de recebíveis, não se justifica o indeferimento da expedição de ofícios com essa finalidade.

E, diferentemente do que constou da decisão agravada, o requerimento ora efetuado pelo exequente (fls.586-589) é substancialmente distinto daquele que havia justificado o deferimento da expedição de ofícios na decisão de fls.462, deduzido na petição de fls.460-641.

O rol de instituições a que se destinariam aqueles ofícios é distinto daquele apresentado na petição de fls.586-589, justificando a prática da diligência pretendida.

Nesse cenário, havendo outras medidas pretendidas pela exequente, não se justifica a imediata suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso apenas** para afastar a determinação de suspensão da execução e deferir pesquisas de ativos dos executados junto às empresas apontadas pelo agravante.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora